



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.834-A, DE 2023

(Da Sra. Roberta Roma)

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e/ou respectivos representantes legais/provedores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. ROBERTA ROMA)

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e/ou respectivos representantes legais/provedores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto de Renda a pessoa com necessidades especiais ou seus respectivos representantes legais/provedores, nos casos de menores ou com limitações incapacitantes.

§ 1º Para fins da isenção de que trata o caput deste artigo, entende-se por pessoa com necessidades especiais, aquelas diagnosticadas com deficiência física, mental ou intelectual.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para a própria pessoa com deficiência que tenha fontes de rendimentos tributáveis, ou, em caso de menores ou de pessoas com deficiências incapacitantes, para seu respectivo representante legal, responsável por sua subsistência.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento de identificação do requerente (RG e CPF) e, quando a pessoa com deficiência for menor e/ou nos casos em que limitação for incapacitante, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento ou termo de curatela);

II – exames, laudos, relatórios e/ou atestado médico fornecidos por médicos, contendo;

- a) Diagnóstico expressivo da doença ou desordem genética;
- b) Estágio clínico atual;



* C D 2 3 2 9 0 7 7 6 3 5 0 0 *

- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º A isenção do Imposto de Renda, não desobriga o requerente, aí incluído o respectivo representante legal, nos casos de menores ou pessoas com deficiência incapacitante, de prestar sua declaração anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do Imposto de Renda, de competência da União, a pessoa com necessidades especiais ou seus respectivos representantes legais/provedores, nos casos de menores ou com limitações incapacitantes.

O Imposto de Renda possui custo elevado, chegando a comprometer até 27,5% da capacidade econômica destas pessoas, o que compromete os próprios tratamentos, médicos, de fisioterapia, psicológicos, de terapia ocupacional, fonoaudiologia e outras diversas especialidades necessárias à sobrevivência e melhora da qualidade de vida de quem convive com algum tipo de deficiência.

A lei ordinária, em especial as de número nº 7.713/88 e 8.687/93 em seu art. 1º já preleciona que não se incluirá entre os rendimentos tributáveis as rendas e proventos de qualquer natureza percebidas por pessoas com deficiência de aposentadoria e pensão. Nesta linha, o legislador federal optou por retirar o encargo tributário referente ao Imposto de Renda destas pessoas, na tentativa de amenizar os dispêndios financeiros que é potencializado para esse grupo de indivíduos. Ocorre que a concessão deste favor fiscal apenas quando do advento da sua aposentação ou morte do respectivo representante legal/provedor revela-se incongruente com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, já que os investimentos com tratamentos médicos e terapêuticos se iniciam com a própria deficiência, não fazendo sentido relegá-lo quando as possibilidades de tratamento e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas já estejam vertiginosamente comprometidas e diminuídas.

Cumpre observar que o sistema jurídico posto (CF/88, art. 6º), prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas como, por exemplo, a medida ora proposta.

De outro ângulo, numa interpretação sistemática e teológica da isenção tributária do IRPF para a pessoa com deficiência, não havendo capacidade civil



* C D 2 3 2 9 0 7 7 6 3 5 0 0 *

plena para aquisição da renda própria (seja em razão de sua menoridade, seja em razão de que sua deficiência afigura-se incapacitante), afigura-se imperioso estender a norma isentiva para aquele que verdadeiramente suporta o ônus de arcar com a sua subsistência, de zelar pelo seu patrimônio jurídico, bem como de representá-lo para a prática de atos negociais e patrimoniais.

Pensando nisto, entendemos que é dever da União amparar essa parte da população que já sofre com os revezes de uma vida limitada e onerosa, arcando, muitas vezes, às suas próprias expensas (ou de seus provedores), os tratamentos que deveriam ser suportados pelo Poder Público, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões em, 01 de agosto de 2023.

Deputada ROBERTA ROMA



* C D 2 2 3 2 9 0 7 7 6 3 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2023

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e/ou respectivos representantes legais/provedores, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROBERTA ROMA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Roberta Roma, concede isenção do imposto de renda para os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência ou pelo seu representante legal, quando for pessoa com deficiência incapacitante.

Em complemento, a proposta cita quais documentos deverão ser apresentados para fazer jus à isenção e determina que o benefício não desobriga o beneficiado da apresentação da Declaração Anual do Imposto de Renda.

Na Justificação, a autora defende o mérito do Projeto por entender “que é dever da União amparar essa parte da população que já sofre com os revezes de uma vida limitada e onerosa, arcando, muitas vezes, às suas próprias expensas (ou de seus provedores), os tratamentos que deveriam ser suportados pelo Poder Público”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação



(Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 6 de julho de 2015, foi publicada a Lei nº 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aprovada por esta Casa após intenso debate e que trouxe enormes avanços nas políticas de inclusão de pessoas com deficiência.

Nada obstante o enorme mérito da Norma, seu texto possui relevante lacuna no conjunto de iniciativas que possam trazer melhor qualidade de vida à pessoa com deficiência. Atualmente, apenas rendimentos de aposentadorias e pensões da pessoa com deficiência, em alguns casos específicos, possuem desoneração do Imposto sobre a Renda. Já a pessoa com deficiência que continua trabalhando, apesar de eventuais limitações, é obrigada a pagar o imposto.

Achamos essa diferenciação injusta e injustificável. Sobretudo se considerarmos os relevantes gastos adicionais que a pessoa com deficiência arca tanto em razão de sua deficiência quanto para adaptar seu ambiente a ideais condições de trabalho. Concordamos com a autora da proposta quando afirma que “*o Imposto de Renda possui custo elevado, chegando a comprometer até 27,5% do da capacidade econômica destas pessoas, o que compromete os próprios tratamentos, médicos, de fisioterapia, psicológicos, de terapia ocupacional, fonoaudiologia e outras diversas especialidades necessárias à sobrevivência e melhora da qualidade de vida de quem convive com algum tipo de deficiência*”.



* C D 2 4 9 0 9 8 3 1 7 1 0 0 *

Assim, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei. Contudo, optamos pela apresentação de Substitutivo para realizar algumas adaptações em seu texto. Inicialmente, excluímos do benefício da isenção os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva que se referem, basicamente, a ganhos em aplicações financeiras. Entendemos que desonerar esse tipo de rendimento desvirtuaria os objetivos do Projeto, além de possibilitar a utilização do benefício para fins não almejados pela Proposta, por intermédio, até mesmo, de simulações apenas com o intuito de pagar menos imposto sobre essas aplicações.

E, em complemento, adaptamos o texto do PL ao conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), para tornar a legislação que acolhe a pessoa com deficiência mais uniforme e simples para aqueles que devam observá-la.

Dessa forma, pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.834, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 4 9 0 9 8 3 1 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2023

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e respectivos representantes legais ou curadores.

Autora: Deputada ROBERTA ROMA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

Art. 1º Fica isenta do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos rendimentos recebidos pelo representante legal, no caso de pessoa com deficiência menor de idade ou por seu curador, conforme dispõem os arts. 84 a 87 da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento de identificação do requerente (RG e CPF) e do representante legal ou curador, conforme o caso;

II – documento que comprove o vínculo de dependência ou o termo de curatela, quando aplicável; e

III – avaliação da deficiência, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 3º A isenção do Imposto de Renda de que trata esta Lei não desobriga a pessoa com deficiência e seu representante legal ou curador



* C D 2 4 9 0 9 8 3 1 7 1 0 0 *



da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-2855

Apresentação: 29/10/2024 20:07:44.170 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3834/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 9 0 9 8 3 1 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:21:11.197 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3834/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.834/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 2 2 4 9 1 6 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242249169800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:21:11.197 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3834/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2023**

Concede isenção de Imposto Renda, para pessoas com deficiência e respectivos representantes legais ou curadores.

Art. 1º Fica isenta do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos rendimentos recebidos pelo representante legal, no caso de pessoa com deficiência menor de idade ou por seu curador, conforme dispõem os arts. 84 a 87 da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento de identificação do requerente (RG e CPF) e do representante legal ou curador, conforme o caso;

II – documento que comprove o vínculo de dependência ou o termo de curatela, quando aplicável; e

III – avaliação da deficiência, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.



Art. 3º A isenção do Imposto de Renda de que trata esta Lei não desobriga a pessoa com deficiência e seu representante legal ou curador da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 2 4 0 9 2 6 0 4 9 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
